



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATA

1.1 – 84ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário
2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 – Plenário
3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÃO

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATA



ATA

ATA DA 84ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/10/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios e Telegrama – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nos 43 e 44/2015 – Projeto de Resolução nº 32/2015 – Projetos de Lei nos 2.991 a 2.999/2015 – Requerimentos nos 2.660 a 2.704/2015 – Requerimentos Ordinários nos 2.204 a 2.208/2015 – Comunicações: Comunicação do deputado Celinho do Sinttrocel – Questão de Ordem; chamada para verificação do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Elismar Prado e Paulo Lamac – Questão de Ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Leite – João Magalhães – Leandro Genaro – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 2º-secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Alex Sandro Feil, superintendente de Comunicação e Relações Institucionais da Aneel, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.444/2015, da Comissão de Minas e Energia.

Da Sra. Andrea Mendes de Souza Abood, coordenadora de Administração de Trânsito do Detran-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 906/2015, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Anselmo Luís Maia Caíres e outros, vereadores da Câmara Municipal de Pirapora, solicitando providências para a nomeação dos aprovados no concurso da Polícia Civil realizado em 2014. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Bonifácio de Andrada, deputado federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.725/2015, da Comissão do Trabalho.

Da Sra. Carina Reyder, chefe de gabinete da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.495 e 2.496/2015, da Comissão de Educação.

Da Diretoria Colegiada do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais, informando a situação em que se encontra a luta dos servidores da Justiça no Estado, solicitando o apoio deste Legislativo à pauta do movimento e convidando para participar de sua agenda de protestos. (– À Comissão de Administração Pública.)

Da Sra. Élide de Freitas Rezende, secretária-geral da Procuradoria-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.505/2015, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Evaldo Ferreira Vilela, presidente da Fapemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.129/2015, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Humberto Lucchesi de Carvalho, presidente da Comissão de Articulação e Acesso ao Conselho Nacional de Justiça da OAB-MG, solicitando a este Legislativo apoio à aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.493, 1.494, 1.495 e 1.497/2015, do deputado Rogério Correia. (– Anexe-se aos referidos projetos de lei.)

Do Sr. Júlio Delgado, deputado federal (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.311/2015, da Comissão de Turismo, e 2.497/2015, da Comissão de Educação.

Do Sr. Leandro Guimarães Guedes, chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 1.232/2015, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Leopoldo Jorge Alves Neto, chefe da Assessoria Parlamentar, prestando informações relativas ao Requerimento nº 791/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Marcio A. de Lacerda, prefeito de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.191/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Marcos Antonio Borges, executivo de Relações Institucionais da Empresa Oi, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 2.150/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Paulo César Ramalho, promotor de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.025/2015, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Renan Calheiros, senador da República (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 884/2015, da Comissão de Justiça, 1.109/2015, da Comissão de Segurança Pública, e 1.112/2015, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Rodrigo Flecha Ferreira Alves, superintendente de Regulação da Agência Nacional de Águas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.416/2015, da Comissão de Política Agropecuária.

Da Sra. Soraya Hassan Baz Láuar, juíza auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 908/2015, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Valdeci Amaro do Couto, presidente da Câmara Municipal de Senador José Bento, comunicando a nova composição da Mesa Diretora dessa casa legislativa, com a extinção do mandato do vereador José Teixeira de Araújo, por seu falecimento.

Do Sr. Vinícius Ximenes Muricy da Rocha, diretor de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.116/2015, da Comissão de Saúde.

TELEGRAMA

Do Sr. Odelmo Leão, deputado federal, acusando o recebimento do ofício que encaminha cópia do Requerimento nº 2.497/2015, da Comissão de Educação.

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2015

Institui a Região Metropolitana do Triângulo Norte do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Região Metropolitana do Triângulo Norte integrada pelos Municípios de Abadia dos Dourados, Araguari, Araporã, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Cascalho Rico, Centralina, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza,



Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Guimarães, Gurinhatã, Indianópolis, Ipiacu, Iraí de Minas, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Patrocínio, Prata, Romaria, Santa Vitória, Serra do Salitre, Tupaciguara e Uberlândia.

Art. 2º – Os distritos que se vierem a emancipar, por desmembramento de municípios pertencentes à região Metropolitana do Triângulo Norte, também passarão a integrar o seu Colar Metropolitano.

Art. 3º – Lei complementar disporá sobre os órgãos e os instrumentos de gestão da Região Metropolitana do Triângulo e Norte.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Os municípios que compõem a Região Metropolitana do Triângulo Norte constituem regiões prósperas do Estado. Por serem interligados entre si, já fazem por merecer a criação de uma política que promova a integração e o planejamento das diretrizes de crescimento comum e de forma ordenada, principalmente quanto à localização de núcleos habitacionais, aos programas de habitação e à adoção de políticas setoriais de geração de renda e emprego, mediante a avaliação do potencial produtivo de cada município, de forma a incentivar a avaliação de forma equilibrada dos benefícios auferidos para todas as regiões, que se destacam por suas unicidades em criarem e atingirem metas para o progresso do nosso estado.

Em virtude desse crescimento em ritmo acelerado, torna-se imperiosa a busca da integração das decisões, que, tomadas de forma unilateral e isolada, podem afetar todas as regiões. Com a instituição da Região Metropolitana do Triângulo Norte, normatiza-se a utilização racional dos espaços limítrofes de cada município, procurando-se interação sem conflitos e respeitando-se o bem comum, com cuidados na adequação e na racionalização dos serviços públicos em toda a sua amplitude, bem como na criação de políticas que harmonizem o crescimento de forma equitativa, com benefícios aos municípios que a compõem.

O texto legal que se procura aprovar prima pelo entendimento integrado das áreas municipais de preservação e proteção do meio ambiente, combatendo em parceria a poluição, com a definição de diretrizes para o gerenciamento dos recursos naturais e a conservação e manutenção dos parques e santuários ecológicos, zelando pelos recursos hídricos, garantindo a cooperação e a compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos, criando e garantindo planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município e dos órgãos setoriais interessados.

A região metropolitana que se propõe criar trará benefícios a toda a população. Serão criadas normas de controle do trânsito, com ênfase na melhoria da infraestrutura das vias que exerçam a função de ligação intermunicipal, e serão prestados serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios que compõem a Região Metropolitana do Triângulo Norte.

Este projeto institui, como já ocorre em outras regiões do nosso estado, a Região Metropolitana do Triângulo Norte, na expectativa de que, exercendo-se um poder normativo e regulamentar, sejam cumpridas de forma coesa e participativa as diretrizes das políticas de desenvolvimento que venham agilizar e satisfazer os interesses comuns de melhorar a qualidade de vida da população, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, equitativo e cooperativista dessa rica região de nosso estado.

Em vista do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 36/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2015

Institui a Região Metropolitana do Triângulo Sul do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Região Metropolitana do Triângulo Sul integrada pelos Municípios de Água Comprida, Araxá, Campo Florido, Campos Altos, Carneirinho, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Delta, Fronteira, Frutal, Ibiá, Itapagipe, Itaurama, Limeira do Oeste, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Pratinha, Planura, Sacramento, Santa Juliana, São Francisco de Sales, Tapira, Uberaba, União de Minas e Veríssimo.

Art. 2º – Os distritos que se vierem a emancipar, por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana do Triângulo Sul, também passarão a integrar o seu Colar Metropolitano.

Art. 3º – Lei complementar disporá sobre os órgãos e os instrumentos de gestão da Região Metropolitana do Triângulo Sul.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Os municípios que compõem a região metropolitana do Triângulo Sul constituem regiões prósperas do Estado. Por serem interligados entre si, já fazem por merecer a criação de uma política que promova a integração e o planejamento das diretrizes de crescimento comum e de forma ordenada, principalmente quanto à localização de núcleos habitacionais, aos programas de habitação e à adoção de políticas setoriais de geração de renda e emprego, mediante a avaliação do potencial produtivo de cada município, de forma a incentivar a avaliação de forma equilibrada dos benefícios auferidos para todas as regiões, que se destacam por suas unicidades em criarem e atingirem metas para o progresso do nosso estado.

Em virtude desse crescimento em ritmo acelerado, torna-se imperiosa a busca da integração das decisões, que, tomadas de forma unilateral e isolada, podem afetar todas as regiões. Com a instituição da Região Metropolitana do Triângulo Sul, normatiza-se a utilização racional dos espaços limítrofes de cada município, procurando-se interação sem conflitos e respeitando-se o bem comum, com cuidados na adequação e na racionalização dos serviços públicos em toda a sua amplitude, bem como na criação de políticas que harmonizem o crescimento de forma equitativa, com benefícios aos municípios que a compõem.

O texto legal que se procura aprovar prima pelo entendimento integrado das áreas municipais de preservação e proteção do meio ambiente, combatendo em parceria a poluição, com a definição de diretrizes para o gerenciamento dos recursos naturais e a conservação e manutenção dos parques e santuários ecológicos, zelando pelos recursos hídricos, garantindo a cooperação e a compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos, criando e garantindo planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município e dos órgãos setoriais interessados.

A região metropolitana que se propõe criar trará benefícios a toda a população. Serão criadas normas de controle do trânsito, com ênfase na melhoria da infraestrutura das vias que exerçam a função de ligação intermunicipal, e serão prestados serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios que compõem a Região Metropolitana do Triângulo Sul.

Este projeto institui, como já ocorre em outras regiões do nosso estado, a Região Metropolitana do Triângulo Sul, na expectativa de que, exercendo-se um poder normativo e regulamentar, sejam cumpridas de forma coesa e participativa as diretrizes das políticas de desenvolvimento que venham agilizar e satisfazer os interesses comuns de melhorar a qualidade de vida da população, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, equitativo e cooperativista dessa rica região de nosso estado.

Em vista do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 36/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/2015

Susta os efeitos dos dispositivos que menciona, da Resolução nº 624, de 20 de julho de 2015, que regulamenta o recebimento de honorários relativos às atividades de magistério, concursos e trabalhos que exijam pesquisa no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam suspensos os efeitos dos arts. 4º, incisos XIII e XIV, e 16, §§ 1º e 21, da Resolução nº 624, de 20 de julho de 2015, que regulamenta o recebimento de honorários relativos às atividades de magistério, concursos e trabalhos que exijam pesquisa no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A medida proposta neste projeto de resolução, referente à sustação de efeitos de dispositivos de ato normativo, tem como regra matriz o art. 62, XXX, da Constituição Estadual, que estabelece como poder-dever desta Casa Legislativa "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". Verificamos, que a Resolução nº 624, de 20 de julho de 2015, que regulamenta o recebimento de honorários relativos às atividades de magistério, concursos e trabalhos que exijam pesquisa no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – violou direitos consagrados pela Constituição Federal nos seus arts. 5º e 37, e a Lei nº 8.429, de 1992, no seu art. 11, mas também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, chamada de Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992. A administração pública, através da resolução supracitada, exorbitou no exercício do poder regulamentar quando conceitua, em seus artigos:

“Art. 4º – (...)

XIII – Ao aplicador de prova será pago o valor correspondente à duração da prova;

XIV – Ao auxiliar do aplicador será pago 60% do valor estabelecido no inciso anterior;

(...)

Art. 16 – (...)

§ 1º – Os militares que aplicarem as avaliações farão jus à metade do valor de honorários correspondente à duração da prova.

(...)

Art. 21 – Os auxiliares em aulas ou provas práticas de curso receberão 60% do valor dos honorários do professor titular/substitutos.

Parágrafo único – Os auxiliares em aula que não atuarem efetivamente como professores/instrutores não fazem jus a honorários.”.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.991/2015

Autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – a doar à Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – Fumes – os terrenos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – autorizada a doar à Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – Fumes – as quadras 7, com 13 lotes totalizando 5.108,50m², e 8, com 19 lotes totalizando 7.853,00m², do loteamento Tamareiras, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2015.

Gláycen Franco

Justificação: As quadras 7 e 8 que se pretende doar integram o loteamento Tamareiras, aprovado pelo Decreto nº 070/87 do Município de Conselheiro Lafaiete e registrado sob o nº 6.401 – R.3, no cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete. O loteamento, oriundo do patrimônio da Codeurb, hoje pertence à Codemig.

Nessas duas quadras, encontram-se as unidades educacionais de ensino superior vinculadas à Fumes, que conta 45 anos de bons serviços prestados ao Município de Conselheiro Lafaiete, a todo o Estado e a todo o Brasil, inclusive com ligações no exterior.

Trata-se de instituição que oferece anualmente 200 vagas para o curso de direito, 60 vagas para o curso de engenharia elétrica, 60 vagas para o curso de engenharia química, 60 vagas para o curso de ciências contábeis e 60 vagas para o curso de serviço social, distribuídas na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete e no Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

Além disso, mantém vários cursos de extensão e, por meio da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, um núcleo de prática jurídica que atende grande número de pessoas carentes com assistência judiciária gratuita.

Por essas razões, conclamo meus nobres pares a aprovar esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.992/2015

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Tupaciguara, com sede no Município de Tupaciguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Tupaciguara, com sede no Município de Tupaciguara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2015.

Cássio Soares

Justificação: A Associação Atlética Tupaciguara é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 26/1/1994. Desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de promover atividades esportivas com o intuito de incentivar seus associados a participar de competições na categoria amadora. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais.

Contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.993/2015

Altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogado o § 3º do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

Art. 2º – O art. 3º da Lei nº 18.185, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 3º – (...)”

§ 3º – As contratações, nos termos do inciso V do *caput* do art. 2º, para o exercício de função de magistério público na educação básica e superior, realizadas até 31 de janeiro de 2016, prescindirão de processo seletivo, desde que o servidor contratado já tenha sido designado no Estado para a mesma função para a qual se realiza a contratação e tenha sido aprovado em processo de seleção conforme critérios definidos em regulamento anual do órgão competente.

§ 4º – As contratações de que trata o § 3º deste artigo deverão ser fundamentadas em ato da autoridade competente, que evidencie a necessidade de preservar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados e a adequada recomposição do quadro de pessoal.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2015.

Paulo Lamac – Douglas Melo – Duarte Bechir – Anselmo José Domingos – Dalmo Ribeiro Silva – Professor Neivaldo – Ivair Nogueira – Dirceu Ribeiro.

Justificação: A Lei nº 18.185, de 2009, aprimorou as hipóteses de contratação temporária previstas na Lei nº 10.254, de 1990, com fundamento no disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a lei estabelecerá os casos de contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A referida lei mineira atende ao princípio constitucional da eficiência da administração pública, ao criar as condições adequadas para atendimento da demanda por serviços públicos em caráter contingente e inadiável.

Coadunando-se com os mesmos princípios, o projeto de lei que ora apresentamos visa a aprimorar a Lei nº 18.185, para possibilitar avanços no instituto de contratação temporária especificamente no setor da educação pública, de forma a racionalizar o provimento de funções de magistério, visando precipuamente à continuidade e à qualidade do processo educacional.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 10.254, o provimento de vagas na área de magistério público pelo instituto da designação foi amplamente utilizado, o que acabou por desvirtuar o objetivo que deveria caracterizar a contratação temporária: suprir o quadro de pessoal em caráter emergencial. Essa conduta redundou no cenário que se verifica atualmente: segundo informações obtidas junto à Secretaria de Estado de Educação, 46.466 professores de educação básica são efetivos, o que corresponde aproximadamente a 28,5% do total de professores em exercício na rede estadual. Dos mais de 110 mil professores não concursados, aproximadamente 40%



integram o grupo de servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100, de 2007, declarada inconstitucional pelo STF, na ADI nº 4.876. Com o intuito de promover uma correção de rumos e mudar essa situação, o Estado planeja prover 60 mil vagas na área de magistério, num período de quatro anos, por meio de concursos públicos. No entanto, durante o período de preparação e realização de concursos para o provimento efetivo do quadro de servidores, ainda que o planejamento preveja o máximo de agilidade, é notório que a substituição dos servidores com vínculo precário por concursados é um processo paulatino, sob a dependência de uma série de variáveis. Não podemos deixar de reconhecer o desafio que a designação desses 110 mil professores representa para a rede de educação, já que esse modelo de contratação, de caráter precário e de duração limitada a um ano letivo, pode acarretar grande instabilidade para o processo educacional no Estado. No período de transição, faz-se necessário resguardar a oferta de educação de falhas e déficits de execução que venham de alguma forma a comprometer a continuidade dessa política pública vital e estruturante para a população e para o Estado.

Na forma da proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa, por meio da revogação do § 3º do art. 2º da Lei nº 18.185, as designações para o exercício de função pública para suprir os serviços de educação, em razão de quadro de servidores insuficiente para o adequado atendimento da demanda, poderão ser realizadas mediante contratação temporária regulada pela citada lei, ou seja, fica permitida a contratação por período superior ao previsto na Lei nº 10.254, no caso de não haver servidor efetivo para preenchimento do quadro de pessoal conforme as necessidades do sistema de ensino, sem a necessidade de interrupção do contrato ao final do ano letivo. Outrossim, para o servidor que já tenha exercido função no magistério público nas educações básica e superior e já tenha se submetido a processo de seleção anterior conforme os critérios estabelecidos pelo órgão competente do sistema de ensino, não será necessário submeter-se a novo processo seletivo, desde que a contratação seja para a mesma função que tenha desempenhado.

Entendemos que a medida visa a assegurar a oferta suficiente e a qualidade da educação pública, ao mesmo tempo que moderniza os procedimentos de contratação de pessoal, especialmente na área de educação básica, que possui um contingente significativo de servidores distribuídos por uma grande rede física de unidades escolares, que atendem a mais de 2.200.000 alunos, e não pode prescindir de profissionais habilitados em número suficiente para atendimento pleno das necessidades de cada escola.

Pelas razões apresentadas, solicitamos apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.541/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.994/2015

Institui, a campanha Novembro Azul, dedicada à prevenção e à conscientização sobre o câncer da próstata e a saúde do homem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a campanha Novembro Azul, dedicada ao desenvolvimento de ações de prevenção e conscientização sobre a saúde do homem, a realizar-se, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º – Durante a campanha Novembro Azul serão feitos esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas concernentes à saúde do homem, sobretudo no que se refere ao câncer da próstata.

Art. 3º – O Novembro Azul tem como símbolo uma gravata-borboleta na cor azul.

Art. 4º – A campanha a que se refere esta lei passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Art. 5º – As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: Novembro é o mês de combate mundial ao câncer da próstata, doença que, segundo o Instituto Nacional do Câncer, atinge um em cada seis homens no Brasil. A campanha Novembro Azul tem o objetivo de conscientizar os homens da importância do diagnóstico precoce da doença e incentivar a prática de hábitos saudáveis, como atividade física e alimentação equilibrada. Em mais de 95% dos casos de diagnóstico de câncer da próstata em que há o aparecimento de sintomas, a doença se encontra em fase avançada. Por esse motivo, é importante que os homens se preocupem com a saúde e deixem a resistência ao exame de toque retal de lado. As ações de conscientização sobre a importância de exames e consultas para um diagnóstico precoce da doença são imprescindíveis. Segundo a Sociedade Brasileira de Urologia, o câncer da próstata é o segundo que mais acomete homens, atrás apenas do câncer da pele não melanoma. É considerado um câncer da terceira idade, já que cerca de três quartos dos casos no mundo ocorrem a partir dos 65 anos. O aumento observado nas taxas de incidência no Brasil pode ser parcialmente justificado pela evolução dos métodos de diagnóstico, pela melhoria na qualidade dos sistemas de informação do País e pelo aumento na expectativa de vida. Vale ressaltar que diversos estados da Federação brasileira já produziram legislação sobre o tema.

Pela enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Wander Borges. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 476/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.995/2015

Declara de utilidade pública a Guarda de Catupé de Santa Efigênia, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Guarda de Catupé de Santa Efigênia, com sede no Município de Carmo do Cajuru.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Guarda de Catupé de Santa Efigênia, com sede no Município de Carmo do Cajuru, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem, entre suas finalidades precípua, a realização dos festejos de Nossa Senhora do Rosário; a pesquisa e a divulgação de estudos inerentes a manifestações religiosas; a promoção da assistência social; o dever de denunciar e lutar contra todos os atos de depredação do patrimônio histórico e do meio ambiente; a promoção de estudos, simpósios, cursos e oficinas relacionadas ao folclore e à cultura popular; e a tarefa de incentivar, planejar e realizar, por si só ou por força de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, atividades de caráter cultural e religioso.

A entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um importante trabalho social, torna-se justa a sua declaração como de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.996/2015

Altera a Lei nº 12.045, de 28 de dezembro de 1995, que declara de utilidade pública o Núcleo Espírita Labor, Fé e Amor, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A entidade declarada de utilidade pública pela Lei nº 12.045, de dezembro de 1995, passa denominar-se Instituto Social Labor, Fé e Amor, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2015.

Bosco

Justificação: Este projeto objetiva a alteração da denominação da entidade declarada de utilidade pública para Instituto Social Labor, Fé e Amor, conforme documentação apresentada pela associação. A entidade foi fundada em 5/9/1990 e tem por finalidade o exercício de atividades filantrópicas: o patrocínio e o desenvolvimento de assistência médica, farmacêutica, moral e espiritual ao carente, bem como o estudo, a prática e a difusão dos ensinamentos do espiritismo, seguindo os princípios codificados por Allan Kardec.

A associação presta colaboração a instituições educacionais, assistenciais e de pesquisa da área de saúde, além de organizar e promover eventos sociais, culturais e científicos, de caráter beneficente ou não, a fim de divulgar os resultados de seus estudos e pesquisas.

Seu trabalho, visa a despertar e incentivar a participação da comunidade e do poder público no desenvolvimento de seus objetivos; defender, proteger e preservar o meio ambiente, através da criação de unidades de conservação e reservas ecológicas, bem como desenvolver trabalhos voltados a educação ambiental e pesquisas científicas.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação presa o cumprimento dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência para a aplicação de recursos e gestão de bens próprios e públicos.

Seu estatuto dispõe sobre a destinação do patrimônio para entidade com fins congêneres, no caso de sua dissolução, e está devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de um ano, e sua diretoria é constituída por pessoas que exercem atividades voluntárias.

Por esses e outros motivos, a associação apresenta-se como importante e benéfico ícone em sua região de atuação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.997/2015

Declara de utilidade pública a Casa Fraterna Irmã Dulce, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa Fraterna Irmã Dulce, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2015.

Ivair Nogueira

Justificação: Constituída sob a forma jurídica de associação sem fins lucrativos, a Casa Fraterna Irmã Dulce, com sede no Município de Uberaba, coloca à disposição da comunidade serviços de relevante interesse, especialmente de caráter assistencial.

De duração indeterminada, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Ademais, toda a renda obtida pela associação é aplicada integralmente na execução dos objetivos descritos no seu ato constitutivo, e sob nenhuma hipótese há qualquer tipo de divisão de lucros entre diretores e associados.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados habilitará a Casa Fraterna Irmã Dulce a firmar parcerias com o poder público e com outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.



Atestados os requisitos legais para a outorga do título declaratório de utilidade pública, contamos com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.998/2015

Dispõe sobre a estadualização dos trechos rodoviários que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam transferidos para o Estado, sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, os seguintes trechos rodoviários:

I – entroncamento do Povoado de Conceição, no Município de Carangola, ao Córrego de São João da Farinha, no Município de Espera Feliz, entre as Rodovias BR-482 e MG-111, perfazendo 15km (quinze quilômetros);

II – entroncamento de Barroso, no Distrito de Alvorada, no Município de Carangola, a São Francisco, entre as Rodovias BR-482 e BR-116, perfazendo 14km (quatorze quilômetros);

Art. 2º – Os trechos de rodovias a que se referem os incisos I e II do art. 1º serão incluídos no sistema rodoviário estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2015.

João Alberto

Justificação: Esta proposição tem como objetivo transferir para o Estado, sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, o entroncamento do Povoado de Conceição, no Município de Carangola, ao Córrego de São João da Farinha, no Município de Espera Feliz, entre as Rodovias BR-482 e MG-111, perfazendo 15km (quinze quilômetros); e o entroncamento de Barroso, no Distrito de Alvorada, no Município de Carangola, a São Francisco, entre as Rodovias BR-482 e BR-116, perfazendo 14km (quatorze quilômetros).

A estadualização dos citados trechos rodoviários é absolutamente necessária, tendo em vista que são trechos estratégicos de fundamental importância para o escoamento da produção de café da região, devendo receber do Estado especial atenção, tanto na sua manutenção quanto em programas de implantação.

O Município de Carangola tem produção de café muito significativa, e o Povoado de Conceição é seu principal produtor e um dos maiores da região, com cerca de 400 pequenos produtores rurais. Barroso e São Bento, no Distrito de Alvorada, constam em segundo lugar na produção de café da localidade, com 250 pequenos produtores, segundo dados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais.

A estadualização e os efeitos dela decorrentes, notadamente a implantação do trecho com projeto de engenharia, melhorando a geometria da referida estrada, certamente propiciará mais comodidade e melhores condições de trafegabilidade às estradas, além de reduzir custos do transporte da produção local e do fornecimento de insumo necessários.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.999/2015

Cria a Área de Proteção Ambiental do Parque Fernão Dias – APA Fernão Dias – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Parque Fernão Dias – APA Fernão Dias –, constituída pelo terreno de 985.849m² (novecentos e oitenta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove metros quadrados), de propriedade do Estado de Minas Gerais, situado nos Municípios de Betim e de Contagem e tendo sua entrada principal na Rua Rio Comprido, no Município Contagem.

Art. 2º – A APA Fernão Dias corresponde integralmente à área registrada em nome do Estado de Minas Gerais no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim em 29 de junho de 1979, sob a matrícula nº 29.960.

Parágrafo único – Os limites e confrontações da área da APA Fernão Dias definida no *caput* deste artigo são os que constam do respectivo registro imobiliário.

Art. 3º – Constituem-se objetivos da APA Fernão Dias:

I – a proteção de ecossistema natural;

II – a proteção de remanescentes de mata atlântica e da diversidade biológica;

III – a melhoria de condições ambientais para recuperação e proteção de fauna e flora;

IV – a proteção de mananciais e do patrimônio paisagístico;

V – a pesquisa científica relacionada com a flora, a fauna e as ciências ambientais,

VI – o lazer e a recreação da população em espaço aberto, ao ar livre, de forma sustentável e em harmonia com a preservação ambiental.

Art. 4º – Fica vedado ao poder público na APA Fernão Dias:

I – promover ou implantar atividade ou uso em desacordo com os objetivos definidos no art. 3º desta lei;

II – construir edificação ou via de passagem, ressalvadas aquelas estritamente necessárias ao cumprimento dos objetivos definidos no art. 3º desta lei;



III – conceder ou ceder, sob qualquer forma ou em qualquer modalidade, área total ou parcial da APA Fernão Dias a entidade ou órgão da administração pública e à iniciativa privada para implementação de qualquer medida ou ação em desacordo com os objetivos definidos no art. 3º desta lei.

Parágrafo único – A atividade do Instituto Educacional da Criança e do Adolescente de Contagem – Inecac –, de responsabilidade do Município de Contagem, realizada na área da APA Fernão Dias, poderá ter continuidade, vedada sua ampliação na área da APA e a substituição da finalidade educacional por outra em desacordo com o art. 3º desta lei.

Art. 5º – A gestão da APA Fernão Dias será supervisionada por um conselho gestor constituído paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, cuja composição mínima será:

I – pelo poder público:

- a) dois representantes do Estado de Minas Gerais, sendo um indicado pelo Poder Executivo e outro pelo Poder Legislativo;
- b) dois representantes do Município de Betim, sendo um indicado pelo Poder Executivo e outro pelo Poder Legislativo;
- c) dois representantes do Município de Contagem, sendo um indicado pelo Poder Executivo e outro pelo Poder Legislativo;

II – pela sociedade civil:

- a) dois representantes de entidades legalmente constituídas de movimentos populares ou de associações de moradores, sendo um de entidade sediada no Município de Betim e outro de entidade sediada no Município de Contagem;
- b) dois representantes de instituições acadêmicas;
- c) um representante de entidades legalmente constituídas de defesa do meio ambiente com atuação metropolitana ou estadual;
- d) um representante de entidades representativas de trabalhadores com atuação metropolitana ou estadual;

III – pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais: um representante.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Gestor da APA Fernão Dias terão mandato de dois anos, permitida a recondução, sendo sua participação, considerada de relevante interesse público, exercida sem remuneração.

Art. 6º – A APA Fernão Dias será administrada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF –, em colaboração com órgãos e entidades representados no conselho gestor, e será fiscalizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º – Compete ao conselho gestor da APA Fernão Dias:

I – aprovar seu regimento interno;

II – aprovar o regimento de funcionamento do Parque Fernão Dias;

III – apreciar previamente o Plano de Manejo da APA, a ser submetido à aprovação do Copam;

IV – supervisionar os serviços de administração da APA Fernão Dias, visando à implementação do Plano de Manejo;

V – apoiar a administração da APA Fernão Dias na implementação de ações que visem aos objetivos definidos no art. 3º desta lei e o cumprimento do regimento interno.

Art. 8º – O IEF deverá elaborar o Plano de Manejo da APA Fernão Dias, com participação popular e acompanhamento do Conselho Gestor, atendendo aos objetivos definidos no art. 3º desta lei.

Art. 9º – O Poder Executivo adotar as medidas administrativas necessárias à transferência da administração da área da APA Fernão Dias para o IEF, nos termos do art. 5º.

Art. 10 – O Conselho Gestor da APA Fernão Dias será constituído em até noventa dias contados da data de publicação desta lei, por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que designará seu presidente.

Parágrafo único – Nomeados, os membros do Conselho Gestor da APA Fernão Dias serão empossados em até trinta dias contados da data de publicação da designação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2015.

Marília Campos

Justificação: No final da década de 1970, o Estado de Minas Gerais, por meio da autarquia de Planejamento da Região Metropolitana – Plambel –, instituiu o Programa Metropolitano de Parques Urbanos. Em 1979, o Estado recebeu em doação uma área de, aproximadamente, 98ha, que se constituiu no Parque Fernão Dias, situado no Município de Betim, com uma parte situada no Município de Contagem.

No ato do registro dessa área no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim, sob a matrícula nº 29.960, em 29 de junho de 1979, ficou gravada sua destinação: "A área se destina exclusivamente à implantação do Parque Urbano previsto no Programa Metropolitano de Parques Urbanos".

No início da década de 1980, a Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social de Minas Gerais – Setas –, que passou a administrar o parque, promoveu a instalação da primeira etapa de um projeto de lazer elaborado pelo Plambel. Durante a década de 1990, o parque foi amplamente utilizado pela população dos municípios vizinhos, mas especialmente pela de Contagem devido à facilidade de acesso à área de lazer. A partir do ano 2000, as condições de manutenção da área de lazer do parque se deterioraram, mas, ainda assim, as condições de recuperação da vegetação natural e das nascentes prevaleceram.

Em 2013, a Secretaria de Estado de Política Regional e Urbana de Minas Gerais – Sedru – e a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte tiveram a intenção de revitalizar o parque e concluíram pela cessão de sua gestão ao Município de Contagem. Com essa medida, no entanto, a revitalização não prosperou. Nesse período surgiram ideias de utilização da área do parque para outras atividades, de serviços, comércio e até industriais, em parceria com a iniciativa privada. Apesar de também não ter prosperado essa tentativa, não se pode mais correr o risco de perder área tão importante para a preservação ambiental, em localização tão estratégica, ou utilizá-la com outras funções que não sejam a de parque, de acordo com sua origem como propriedade do Estado.



Ao longo de sua história, diversos estudos foram ali realizados, pelo próprio Plambel, pela UFMG, por acadêmicos de outras universidades, todos eles demonstrando a importância da manutenção da área como reserva ecológica da região mais industrializada da RMBH, tão carente de áreas de preservação públicas.

Assim, a APA Fernão Dias, cuja criação ora propomos, já foi objeto de diversos estudos técnicos desde sua indicação para parque metropolitano, o que culminou com sua doação ao Estado exclusivamente para esse fim. Sua delimitação já é conhecida e seu perímetro encontra-se cercado.

Ademais, a área tem sido historicamente percebida como parque pela população residente no entorno, que distingue claramente áreas de preservação e áreas de lazer. O desejo de resgate desse parque foi expresso pelos representantes de moradores que participaram da reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, corroborando as manifestações populares que, nos últimos anos, clamam pela ação do poder público estadual a fim de assumir e revitalizar o parque urbano que simbolizou, na RMBH, a criação de área verde de proteção ambiental e de lazer em território intermunicipal.

Ao Estado, por meio desta iniciativa legislativa, cabe agora dar uma resposta eficaz aos residentes na RMBH e devolver-lhes o que já lhes é de direito desde o final da década de 1970, incluindo a área do Parque Fernão Dias no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – Seuc – como área de proteção ambiental.

Assim, a partir da aprovação deste projeto, medidas administrativas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais passarão a administração do parque ao IEF. Os prazos de implantação do conselho gestor já estão propostos neste projeto de lei.

Da mesma forma, estão propostas as competências básicas do conselho gestor e as diretrizes para execução do zoneamento da unidade de conservação e de seu plano de manejo, de tal sorte que, no caso em pauta, não haverá pendências que venham a justificar demora para tomada de iniciativas eficientes para sua operacionalização.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.660/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 127ª Companhia de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/10/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma de fogo, munição, drogas e uma balança de precisão e na prisão de uma pessoa. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.661/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/10/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de munição, drogas, balança de precisão e rádio transmissor e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.662/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 19ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/10/2015, em Papagaios, que resultou na apreensão de um caderno com anotações sobre venda de drogas, munição, drogas e objetos de valor e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.663/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/10/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de uma arma de fogo, munição, balança de precisão e drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.664/2015, da Comissão de Justiça, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Tribunal de Justiça pela publicação da Resolução nº 796, de 2015, que regulamenta o projeto Audiência de Custódia no âmbito da justiça comum de 1ª Instância do Estado.

Nº 2.665/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja repassada à Secretaria de Cultura a posse do prédio da antiga cadeia pública de Teófilo Otôni, de forma a permitir que a referida secretaria revitalize o próprio público e o coloque à disposição dos grupos teatrais do município e da região.

Nº 2.666/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento e à Secretaria de Cultura pedido de providências para que sejam realizados estudos voltados para a identificação de imóveis ociosos pertencentes ao Estado que possam ser objeto de doação a municípios ou de cessão de uso a entidades da sociedade civil, com a finalidade de abrigar atividades culturais.

Nº 2.667/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Srs. Laércio Beethoven, Ronaldo Tobias, Túlio Fernandes e Hendrick Souza e com a Banda Capitália, por terem vencido o 30º Festival da Canção de Turmalina – Festur –, e com o Sr. Zilmar Pinheiro Lopes, prefeito de Turmalina, pela organização do evento.

Nº 2.668/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para apoiar a consolidação do Pronatec Cultura; lançar editais de financiamento à cultura que atendam às demandas do interior do Estado; nomear pessoas com conhecimento técnico específico para os cargos públicos da área cultural; apoiar as ações a serem desenvolvidas pela Superintendência de Interiorização da Secretaria de Cultura, notadamente ações relacionadas com teatro; implantar, em conjunto com a Secretaria de Educação, na rede pública estadual de ensino, as aulas de teatro que integram o conteúdo "artes", de caráter obrigatório, conforme dispõe o § 2º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; buscar mecanismos que facilitem a



contrapartida de 20% do valor do projeto, exigida no Fundo Estadual Cultural; aumentar a participação de grupos do interior em cargos do Conselho Estadual de Cultura, conforme estudos desenvolvidos pela Secretaria de Cultura para a mudança na legislação pertinente ao conselho; realizar estudos necessários ao fornecimento de suporte técnico e financeiro aos festivais de teatro; incluir, no Plano Estadual de Cultura, a ação "criar mecanismos que facilitem o intercâmbio entre os grupos teatrais do Estado" e dinamizar os editais que tratam do tema; e apoiar a Federação de Teatro do Estado de Minas Gerais, oferecendo-lhe suporte técnico para sua reestruturação.

Nº 2.669/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional do Dnit pedido de providências para que seja implantado controle de velocidade no trecho da BR-381 entre o Km 245,4 e o Km 247,5, em Coronel Fabriciano.

Nº 2.670/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja inserido nos anais da Casa o artigo "A vez do presidente Lula e a de Ângelo Miguel", do senador Cristovam Buarque, publicado no jornal *O Tempo*, em 9/10/2015. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.671/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre os convênios celebrados por essa secretaria, a saber: quantos e quais são os convênios, o percentual de pagamento de cada um deles e o cronograma para conclusão dos pagamentos. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.672/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento e Gestão pedido de informações substanciadas na relação de todos os contratados pela Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS –, bem como dos cargos que ocupam, remuneração e órgão de lotação. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.673/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito e na 4ª Companhia Independente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/10/2015, em Itapagipe, que resultou na apreensão de 430kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.674/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado aos deputados federais do Estado pedido de providências para que se manifestem contrariamente ao fim do programa Farmácia Popular e sejam destinados ao referido programa recursos orçamentários para o ano de 2016.

Nº 2.675/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à conclusão das obras do Hospital Regional de Uberaba e à destinação de recursos financeiros para custear o funcionamento desse hospital.

Nº 2.676/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências quanto às denúncias de infestação de insetos e escorpiões no Centro Geral de Pediatria – CGP – e no Parque Municipal Américo Renné Giannetti.

Nº 2.677/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Sesi-Cat Maria José D'Almeida Mello, de Pedro Leopoldo, pelo 3º lugar entre as escolas da rede Sesi na prova do Enem de 2014. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.678/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que sejam doados ao Consórcio Intermunicipal do Alto Rio Pardo os ônibus substituídos por nova frota, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 3.638/2013.

Nº 2.679/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Presidência da República e ao Ministério da Saúde manifestação de repúdio pelo fim do programa Farmácia Popular.

Nº 2.680/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à realização de convênio para reabertura de 15 leitos de CTI na Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, principalmente de UTI neonatal cardíaca, que foram abertos na época da Copa do Mundo e depois fechados.

Nº 2.681/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, à Defensoria Pública e à Procuradoria da República em Minas Gerais pedido de providências para ajustarem um termo de cooperação técnica cujo objeto seja a possibilidade de os defensores públicos estaduais e os promotores de justiça demandarem contra a União nas ações que versem sobre o direito à saúde.

Nº 2.682/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Maria Aparecida Lucchese Araújo por sua eleição para conselheira tutelar do Município de Coronel Fabriciano. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.683/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Samila Mirele por sua eleição para conselheira tutelar do Município de Coronel Fabriciano. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.684/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 53º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/10/2015, em Araguari, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas, documentos, munição e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.685/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 11º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/10/2015, em Abre-Campo, que resultou na apreensão de uma arma de fogo, um carro roubado e na prisão de três homens suspeitos de envolvimento em assaltos a postos de combustível; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.686/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Simone Garcia por sua eleição para conselheira tutelar do Município de Coronel Fabriciano. (- À Comissão do Trabalho.)



Nº 2.687/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Kátia Regina Mantovani por sua eleição para conselheira tutelar do Município de Coronel Fabriciano. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.688/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Flávia Lilian da Paz por sua eleição para conselheira tutelar do Município de Coronel Fabriciano. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.689/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Clodesmidt Riani por seus 95 anos. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.690/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 18ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/10/2015, em São Sebastião do Paraíso, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e pólvora; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.691/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, no 1º Batalhão da Polícia Militar e no Batalhão de Radiopatrulhamento Aéreo da Polícia Militar pela atuação na ocorrência, em 15/10/2015, em Belo Horizonte, que resultou na recuperação de celulares furtados, na apreensão de uma arma e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.692/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Detran-MG pedido de providências para prorrogar a data de início da fiscalização do porte da autorização para conduzir ciclomotores – ACC. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.693/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sociedade Viçosense de Proteção aos Animais – Sovipa – pela brilhante atuação no caso que envolve a pesquisa com animais pelo Departamento de Veterinária da Universidade Federal de Viçosa. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.694/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor pedido de providências para a instauração de inquérito que apure a incompatibilidade entre o comércio de animais no Mercado Central de Belo Horizonte e o Código de Defesa do Consumidor, acompanhado de laudo técnico-pericial sobre as condições sanitárias e de trato dos animais mantidos e comercializados no referido mercado, da informação técnica nº 057/2013 CETAS/DITEC, do Ibama, e de vídeo com pareceres de técnicos ambientalistas, veterinários e professores sobre a incompatibilidade sanitária da venda de animais no Mercado Central de Belo Horizonte.

Nº 2.695/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia de Polícia Militar Independente, pela atuação na ocorrência, em 14/10/2015, em Entre-Rios de Minas, que resultou na apreensão de armas de fogo e munição e na prisão de um homem. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.696/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/10/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.697/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre a tramitação da lavratura da escritura pública de doação da área destinada ao conjunto habitacional do Bairro Confisco, situado em Belo Horizonte e Contagem, conforme previsto na Lei nº 17.617, de 2008. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.698/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de informações sobre os motivos que levaram à rebelião ocorrida no presídio de Teófilo Otôni em 12/10/2015. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.699/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Execuções Criminais da Comarca de Teófilo Otôni pedido de providências para averiguar, com a interposição das medidas judiciais e administrativas pertinentes e a cargo do órgão, a rebelião e os fatos, inclusive a morte de detentos, ocorridos no presídio desse município, em 12/10/2015.

Nº 2.700/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Lagoa Grande pela realização da 28ª edição da Festa do Leite. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.701/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Cleoni Pereira Rodrigues por sua eleição para conselheira tutelar do Município de Contagem. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.702/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 38º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/10/2015, em São João Del-Rei, que resultou na apreensão de drogas e quatro balanças de precisão; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.703/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 59º Batalhão de Polícia Militar e na 17ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/10/2015, em Córrego do Bom Jesus, que resultou na apreensão de drogas, celulares, balança de precisão, quantia em dinheiro e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.704/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª e na 4ª Companhias da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/10/2015, em Belo Horizonte, que



resultou na prisão de 10 flanelinhas suspeitos de ameaçar e extorquir motoristas na região do Bairro Savassi. (- À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.204/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de informações sobre a manutenção do Teatro da Cidade e do Teatro Kléber Junqueira, que se encontram com suas atividades suspensas.

Nº 2.205/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 695/2015.

Nº 2.206/2015, do deputado Thiago Cota e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Lions Clube de Mariana e o Lions Clube de Ouro Preto.

Nº 2.207/2015, do deputado Professor Neivaldo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.257/2014.

Nº 2.208/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 365/2015.

Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Celinho do Sinttrocel.

Questão de Ordem

O deputado Fred Costa – Sr. Presidente, é notório que não há quórum. Então, peço verificação de quórum, por favor, e término, de plano, da reunião.

O presidente – Observo, de plano, que há presença de deputados.

O deputado Fred Costa – Não, Sr. Presidente.

O presidente – Iniciamos a reunião com 42 deputados.

O deputado Fred Costa – Sr. Presidente, é notório que temos neste momento 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 parlamentares presentes.

O presidente – É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a verificação de quórum.

O secretário (deputado Doutor Wilson Batista) – (- Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 35 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Oradores Inscritos

– Os deputados Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Elismar Prado e Paulo Lamac proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Iran Barbosa – Presidente, verificação de quórum, por favor.

O presidente – É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Léo Portela) – (- Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 9 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 21, às 9 e às 18 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/10/2015

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 6/2015, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Mesa da Assembleia que opina pela aprovação do



projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9, 11, 12, 14, 16 a 19, 21 a 24, 26 a 28 e 30 a 32. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 10, 13, 15, 20, 25, 29 e 33.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.720/2015, do governador do Estado, que altera a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 22/10/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 575 e 576/2015, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, 2.450/2015, das Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Assuntos Municipais e Regionalização, 2.470 a 2.473, 2.475, 2.477, 2.478, 2.480, 2.481, 2.484 e 2.502/2015, do deputado Noraldino Júnior, 2.541/2015, do deputado Inácio Franco, 2.572/2015, do deputado Duarte Bechir, e 2.651/2015, da deputada Ione Pinheiro.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 22/10/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 901/2015, do deputado Fred Costa.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 22/10/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 22/10/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: expor, com a presença de convidados, as razões técnico-periciais do laudo produzido sobre as condições sanitárias e de trato dos animais mantidos e comercializados no Mercado Central de Belo Horizonte.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 9 horas do dia 22 de outubro de 2015, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 6/2015, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e do Projeto de Lei nº 2.720/2015, do



governador do Estado, que altera a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 21 de outubro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Cristina Corrêa e Ione Pinheiro e os deputados Thiago Cota e Wander Borges, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/10/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nos 1.124/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.921/2015, do deputado João Alberto, 2.130/2015, do deputado Ulysses Gomes, e 2.878/2015, dos deputados Fred Costa e João Alberto; e de discutir e votar pareceres de redação final e proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bonifácio Mourão, Arnaldo Silva, Elismar Prado e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/10/2015, às 14 horas, no Plenário, com a finalidade de apresentar a Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, debater as suas inovações e discutir as estratégias para a sua implementação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Duarte Bechir, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.427/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.439/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Águas de Cristais – Ambac –, com sede no Município de Cristais.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.427/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Águas de Cristais – Ambac –, com sede no Município de Cristais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos e reconhecida como de utilidade pública federal, estadual ou municipal; e o art. 51 (com alteração registrada em 1º/12/2014) veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.427/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.700/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Semente de Paz, com sede no Município de Coronel Murta.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.700/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Semente de Paz, com sede no Município de Coronel Murta.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.700/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.708/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Radiante Esporte Clube, com sede no Município de Camacho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.708/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Radiante Esporte Clube, com sede no Município de Camacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 66 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que detenha o título de utilidade pública estadual; e o § 1º do art. 77 veda a remuneração de seus diretores, associados, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.708/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.710/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Corporação Musical Padre Alberto, com sede no Município de Camacho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.710/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação Musical Padre Alberto, com sede no Município de Camacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 7º veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 11 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.710/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.752/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Unidos do São Judas, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.752/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Unidos do São Judas, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere municipal, estadual ou federal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.752/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.753/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Remanescentes de Escravos e de Quilombolas do Povoado de Veloso, com sede no Município de Pitangui.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.753/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Remanescentes de Escravos e de Quilombolas do Povoado de Veloso, com sede no Município de Pitangui.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.753/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.756/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Pão da Vida, com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.756/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Pão da Vida, com sede no Município de Passos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.756/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.768/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Pouso Alegre Gladiadores Associação Desportiva Amadora, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.768/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Pouso Alegre Gladiadores Associação Desportiva Amadora, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 27, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.768/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 63/2014, pretende alterar a Lei nº 5.301, de 16/10/1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende alterar a redação do § 13 do art. 136 do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nº 5.301, de 16/10/1969), de forma a possibilitar que as policiais militares e as bombeiros militares do Estado possam se aposentar com proventos integrais desde que comprovem 25 anos de contribuição previdenciária e, pelo menos, 15 anos de efetivo serviço militar.

A relevância da proposição é clara, dado que busca facilitar o direito das mulheres militares estaduais (policiais e bombeiros) à obtenção da aposentadoria, diminuindo o tempo de efetivo serviço militar para a concessão do benefício, desde que observado o prazo de 25 anos de contribuição previdenciária. Não é demais ressaltar que a atual redação do art. 136, § 13, da Lei nº 5.301, de 1969, impõe como condição para a aposentadoria das militares o desempenho efetivo do serviço militar por 25 anos. De acordo com a proposição em apreço, o prazo para a concessão do benefício seria reduzido para 15 anos de efetivo serviço militar, condicionada à comprovação de 25 anos de contribuição previdenciária.

No rol de direitos fundamentais insere-se o princípio da igualdade, afirmando-se que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

O princípio da igualdade pode ser visto sob duas perspectivas, a formal e a material. Em relação à primeira, parte-se da premissa de que todos são iguais e devem ser tratados dessa forma pela lei. O princípio da igualdade em sua perspectiva material parte do pressuposto de que existem desigualdades na sociedade e que estas precisam ser corrigidas, aplicando-se diferenciações para casos em que “aparentemente” os envolvidos estão na mesma condição. É o caso das diferenças legislativas em relação às mulheres.

A realidade mostra que as condições de fato das mulheres na sociedade não são as mesmas dos homens. Ainda que a Constituição afirme que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, sabe-se que as mulheres possuem condições biológicas e experiências sociais que influenciam suas vidas de forma diversa da experimentada pelos homens.

Firmada essa premissa, é de se reconhecer que a proposição em apreço busca concretizar o princípio da igualdade por meio da implementação de ação afirmativa a cargo do Estado em favor das policiais militares, reduzindo o prazo de efetivo exercício na atividade policial necessário para aposentar-se. Não é demais ressaltar, com a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, do STF, que “a ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias” (ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. *Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista Trimestral de Direito Público, nº 15, p. 85-99). E a autora alerta que “não se toma a expressão minoria no sentido quantitativo, senão que no de qualificação jurídica dos grupos contemplados ou aceitos com um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros, que detêm o poder”.

Nesse contexto normativo, conclui-se que inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2015.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Sargento Rodrigues – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 265/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.725/2015, “proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população”.

O projeto foi apreciado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva proibir a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população. Para tanto, o art. 1º do projeto define como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como hospitais, unidades de pronto-atendimento, unidades básicas de saúde; escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares; restaurantes populares; rodovias e ferrovias.

Segundo o disposto no art. 2º, são consideradas obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não atenderem às exigências do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas do Município e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do município.

Por fim, dispõe o art. 3º que, embora completas, existem obras públicas que não atendem aos fins a que se destinam por não apresentarem condições mínimas de funcionamento devido à falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço, de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento e de equipamentos imprescindíveis ao seu funcionamento.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, verificou que não há vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo e que existe a competência para legislar sobre a matéria, desde que circunscrita ao âmbito de atuação do Estado, o que se corrigiu com a



Emenda nº 1, que apresentou. Contudo, objetivando adequar o projeto às normas da redação técnica, oferecemos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, o qual contempla a referida emenda.

Busca o autor do projeto proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, seja por falta de materiais básicos e de equipamentos necessários. Almeja-se, segundo ele, maior moralidade da administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras destinadas tão somente à promoção pessoal, sem se preocuparem com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Lembra ainda o autor que “há agentes políticos que realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de ser inauguradas, ou não estão a ponto de atender as finalidades que as originaram. Como exemplo, podemos citar a obra campeã de inaugurações, que é a Ferrovia Norte-Sul. Iniciada no governo Sarney, em seu projeto original a obra terá 3.700km entre Açailândia, no Maranhão, e Estrela d'Oeste, no Estado de São Paulo. A ferrovia foi aproveitada para oito inaugurações ao longo dos últimos 17 anos, mas, até agora, nenhum trem percorreu os trilhos”.

De fato, inúmeras são as obras alvo dos mais diversos abusos praticados por agentes políticos inescrupulosos, que buscam, à custa do engodo à população, se promover em época de campanhas eleitoreiras.

Na esteira desse entendimento, a exemplo de inúmeras Casas Legislativas, como as de Goiás e Pernambuco, que já aprovaram legislação semelhante, o legislador estadual mineiro houve por bem propor para o Estado igual medida, uma vez que Minas Gerais não poderia ficar à mercê de tais abusos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 265/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, adiante redigido. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender à população.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam proibidas a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entende-se como obra pública toda construção, reforma, recuperação ou ampliação custeada pelo poder público estadual que sirva para o uso direto ou indireto da população, como:

- I – hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
- II – escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III – restaurantes populares;
- IV – rodovias e ferrovias.

Art. 2º – Considera-se obra pública incompleta aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas do Município e da Lei de Uso e Ocupação do Solo ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes.

Art. 3º – Considera-se obra pública que não atende aos fins a que se destina aquela que, embora completa, apresente as seguintes condições de funcionamento:

- I – falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II – falta de materiais necessários à finalidade do estabelecimento;
- III – falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2015.

Anselmo José Domingos, presidente – Gustavo Valadares, relator – Carlos Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 676/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.623/2015, que “dispõe sobre o direito a informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/02/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Defesa do Consumidor e Contribuinte.

Preliminarmente, cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada em relação aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise disciplina o direito a informação envolvendo os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

O objetivo da proposição, segundo esclarece sua justificativa, é garantir ao consumidor o direito a informação sobre a existência ou não de ingredientes transgênicos em sua composição.



Inicialmente, percebe-se que as matérias inseridas no bojo da proposição não se encontram no âmbito das hipóteses de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Cabe observar que o conteúdo da proposição envolve tanto a informação ao consumidor, quanto saúde pública e meio ambiente, de modo que, *a priori*, vislumbra-se a competência do estado para legislar concorrentemente com os demais entes federativos (incisos V, VI e XII do art. 24 da Constituição da República).

No entanto, como se verá, a proposição possui limitações de ordem legal e constitucional para seu prosseguimento.

O primeiro ponto a se observar refere-se ao fato de que o exercício da competência legislativa estadual deve observar o modelo de repartição de competências estabelecido na Constituição Federal, que atribui à União a edição de normas gerais e, aos estados, a sua suplementação. Somente no caso de inexistência da referida norma geral é que os estados exerceriam a competência legislativa plena, “com a finalidade de atender às suas peculiaridades”.

Assim dispõe o art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, a Lei de Biossegurança, sobre a questão da informação em alimentos que contenham organismos geneticamente modificados:

“Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informações nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.”.

O Decreto nº 5.591, de 2005, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105/05, em seu art. 91, prevê o seguinte:

“Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM e seus derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, na forma de decreto específico.”.

Em complemento, com o objetivo de regulamentar o direito a informação previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, foi editado o Decreto Federal nº 4.680, de 2003, que trata especificamente do direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

A propósito, observa-se que a matéria em análise é cópia, quase integral, do aludido Decreto nº 4.680, de 2003. Na verdade, nota-se que a proposição excluiu do seu texto alguns dispositivos do decreto, o que poderia gerar um descompasso com a norma geral, na medida em que foram suprimidos pontos importantes, tais como a possibilidade de modificação do critério de informação nas embalagens pelo CTNbio.

Diante dessas considerações, resulta claro que faltaria à eventual proposição a nota de inovação no ordenamento jurídico, pois suas pretensões já foram normatizadas pelo Decreto nº 4.680, de 2003. Desse modo, não faz sentido acionar o aparato legislativo do estado para produzir norma legal que já existe, pois que a inovação no ordenamento jurídico apresenta-se como requisito indispensável ao ato legislativo, juntamente com os aspectos de abstração, generalidade e imperatividade.

Ademais, ainda que não existisse tal normatização, não poderia o Estado adentrar na seara da rotulagem de produtos alimentícios, por faltar-lhe competência para tanto, conforme mostramos. A opção política por regras uniformes atende à preocupação com a segurança dos consumidores e com os interesses comerciais dos fabricantes dos produtos alimentícios. Em complemento, vale destacar que uma lei do Estado do Paraná, nos mesmos moldes que a proposição em análise, pretendeu criar obrigação de rotulagem de alimentos com a informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados, o que foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.861/05, do Estado do Paraná. Informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano e animal. Lei federal 11.105/05 e decretos 4.680/03 e 5.591/05. Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da Constituição Federal. Estabelecimento de normas gerais pela União e competência suplementar dos Estados. 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. 4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação.”. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente (ADI 3645/PR, decisão publicada em 01/09/2006)

Com efeito, colhe-se no voto da ministra Ellen Gracie, na ADI mencionada, que a norma paranaense pretendeu a substituição, e não a suplementação das regras federais que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispõe sobre o tema de maneira igualmente abrangente. O legislador estadual, no caso, teria extrapolado a autorização constitucional, que, na sistemática da competência concorrente, objetiva o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação estadual.

Portanto, a criação de norma que tenha o objetivo de obrigar a rotulagem de embalagens de alimentos, contendo informações sobre a existência de organismos geneticamente modificados, além de não inovar no ordenamento jurídico, vai contra o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em matéria idêntica.

Percebe-se, por fim, sob os prismas analisados, que o projeto não possui condições de tramitação nesta Casa.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 676/2015. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Sargento Rodrigues – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.088/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.205/2014, a proposição em epígrafe tem por objetivo dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 18.707, de 7 de janeiro de 2010.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme preceitua o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 18.707, de 2010, autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – imóvel com área de 322.208m², a ser desmembrado de uma área total de 436.165,23m², situado na Rua Luiz Delben, no Bairro Roman, no Município de Barbacena, para a construção de um câmpus universitário nesse município. O art. 2º dessa lei determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O projeto de lei em análise pretende dar nova redação ao art. 2º da referida lei, a fim de estender o prazo para dez anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para que seja cumprida a citada finalidade de doação.

Vale esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, chamada a se manifestar sobre a proposição, enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 33/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, mostrando-se favorável a ela, visto que a dilatação do prazo permitirá a efetivação do objetivo da doação do imóvel, em atendimento ao interesse da população de Barbacena.

A Comissão de Constituição e Justiça, embora não tenha vislumbrado óbice ao projeto, entendeu por bem apresentar o Substitutivo nº 1, que concede ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 18.707, de 2010, o prazo de dez anos, contados da data de publicação da nova lei, para a construção do câmpus da Uemg no Município de Barbacena. Ademais, o substitutivo estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no novo prazo a ser estabelecido, não lhe for dada a destinação prevista, e revoga a cláusula de reversão anterior, contida no art. 2º da Lei nº 18.707, de 2010, cujo prazo já expirou.

Vale ressaltar que a autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Verifica-se que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não acarretar despesas para o erário e não implicar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.088/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Arnaldo Silva – Felipe Attiê – Tito Torres – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.109/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caparaó o trecho de rodovia que especifica.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas examinou o mérito da proposição e exarou parecer opinando por sua aprovação, na forma do referido substitutivo.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à repercussão financeira, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob comento determina, em seu art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia AMG-2985, compreendido entre o km 9 e o km 11,2, que liga a Rodovia MG-111 ao Município de Caparaó. No art. 2º, autoriza a doação desse trecho ao município, para que passe a integrar o perímetro urbano como via pública. E, no art. 3º, prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O autor da matéria esclarece que o referido trecho, bastante utilizado por moradores, vem apresentando um crescente movimento ao longo dos anos e já conta com iluminação pública e calçamento, apresentando por isso mesmo características de via urbana.



De acordo com a classificação dos bens públicos pelo art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, as rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

Como bem salientou a Comissão de Constituição e Justiça, o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, exige, para alienação de bens imóveis, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação. Ademais, “para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação”.

A mesma comissão esclarece que a doação do referido trecho rodoviário para o Município de Caparaó não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação. Em vista dessas considerações e visando adequar o texto da proposição à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

Cumprido ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta a Casa a Nota Técnica Jurídica nº 332, elaborada pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, e nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – datada de 29/4/2015, em que esses órgãos se declaram favoráveis à pretensão do projeto, uma vez que o trecho mencionado já se encontra totalmente urbanizado. Por sua vez, o prefeito de Caparaó, por meio do Ofício nº 100/2015, manifestou o interesse da administração municipal em receber o referido trecho rodoviário, à margem do qual será construída uma pista para caminhada dos moradores da comunidade.

A seu turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas manifestou-se favorável à pretendida desafetação e doação do referido trecho rodoviário, tendo em vista a sua característica de via urbana e a possibilidade, aberta com a sua alienação, de o Poder Executivo municipal realizar intervenções de melhoria no local.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Denota-se que a proposição atende aos preceitos legais sobre transferência de domínio de bens públicos, não gera despesas para o erário e, portanto, não repercute na execução da Lei Orçamentária. Conforme já ressaltado, o Município de Caparaó assumirá a responsabilidade de conservação do trecho rodoviário, o que significa que o Estado se beneficiará com a redução de custos de manutenção com a rodovia MG-111.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.109/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Felipe Attiê, relator – Celise Laviola – Vanderlei Miranda – Tito Torres – Arnaldo Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.196/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rodeiro o trecho de rodovia que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, XII, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.196/2015 determina a desafetação de trecho de 1,15km, compreendido entre o Km 9,250 e o Km 11,400 da Rodovia LMG-850, e autoriza sua doação ao Município de Rodeiro, para que passe a integrar seu perímetro urbano como via pública. Se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista, o projeto prevê sua reversão ao patrimônio do Estado.

O Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, órgão responsável pela construção, pela gestão, pela manutenção e pela operação das rodovias estaduais, consultado em diligência sobre a matéria, manifestou-se favoravelmente à doação, sem ressalvas. Da mesma forma, assim o fez a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, secretaria responsável pela política estadual de transportes.

Não havendo óbices por parte dos órgãos atualmente responsáveis pela rodovia e, por sua vez, havendo total interesse do município em assumir sua gestão, manifestado tanto na justificativa como nos ofícios que compõem a documentação de tramitação do projeto em análise, entendemos que a municipalização desse trecho rodoviário, de fato, contribuirá para a melhoria da circulação de pessoas e



veículos, visto que a gestão, a manutenção e a operação dessa via passarão a ser feitas pela administração municipal, ente federativo concededor maior das demandas da comunidade local.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.196/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2015.

Anselmo José Domingos, presidente – Gustavo Valadares, relator – Carlos Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.618/2015

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.284/2014, o projeto em epígrafe visa instituir a Política Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer nos termos do art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo visa instituir a Política Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia – PDG –, a qual norteará a elaboração e a implementação, pelo Poder Executivo, do Plano Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia – PEDG. O objetivo dessa política é orientar as ações de governo voltadas ao fortalecimento da gastronomia mineira, garantida a participação da sociedade civil.

O texto do projeto arrola os princípios que fundamentam a PDG, destacando-se a revitalização e a diversificação do turismo e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental. Estabelece também os objetivos dessa política, como conectar a produção gastronômica à demanda turística, desenvolver rede intersetorial para posicionar a culinária mineira nacional e internacionalmente e desenvolver estratégias inovadoras de promoção e *marketing*.

Segundo o proponente, a gastronomia é um importante elemento cultural, histórico e turístico de Minas Gerais, sendo oportuno propor mecanismos que incentivem o seu desenvolvimento. Para ele, o aumento da visibilidade da gastronomia mineira, que o projeto visa incentivar, será importante mecanismo de desenvolvimento turístico do Estado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que a medida pretendida se encontra dentro do âmbito de iniciativa legislativa do parlamentar estadual. Alertou, porém, sobre o disposto no art. 4º, *caput*, da proposição, que garante a participação da sociedade civil na formulação e implementação do PEDG, atribuída ao Poder Executivo pelo projeto. Para a Comissão de Constituição e Justiça, isso configuraria uma interferência na esfera de autonomia do Poder Executivo. De forma a possibilitar a participação da sociedade civil na elaboração e implementação do PEDG, sem, no entanto, torná-la obrigatória, a comissão apresentou a Emenda nº 1. Com relação ao disposto no § 1º do art. 4º, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que não é cabível, pois o princípio de separação dos Poderes confere ao Executivo a liberdade para firmar esses instrumentos, independentemente de ação legislativa. Assim, apresentou a Emenda nº 2, que visa corrigir o problema. Julgamos pertinentes os aperfeiçoamentos trazidos pela Comissão de Constituição e Justiça.

No que é próprio desta comissão, destacamos que a gastronomia é, conforme ressaltado pelo proponente, um importante elemento não apenas cultural, mas também turístico, em Minas Gerais. Diferentes pesquisas de demanda e de satisfação turística realizadas no Estado, e também na capital, apontam a gastronomia como importante atrativo de turistas para Minas Gerais. Além disso, a gastronomia e o atendimento em bares e restaurantes são itens frequentemente avaliados com a nota mais alta nos aspectos da viagem. Destaca-se assim que a gastronomia tem sido um fator importante de atração para o Estado e que os turistas têm ficado satisfeitos com os produtos e serviços gastronômicos oferecidos.

A gastronomia ainda mobiliza diversos setores econômicos, que vão desde a produção agropecuária ao setor de hospitalidade, responsável por elevado número de empregos, passando ainda por diversos setores intermediários, como logística e os comércios atacadista e varejista.

De fato, em reconhecimento à sua importância para o Estado, a gastronomia tem sido objeto de crescentes intervenções de política pública nos últimos anos, no intuito de promovê-la. A Lei 20.577, de 2012, instituiu o dia 5 de julho como o Dia da Gastronomia Mineira. Tem se buscado a internacionalização da gastronomia de Minas por meio da participação em eventos de renome mundial e a realização de novos eventos gastronômicos no próprio estado, bem como a criação de marcas comuns para festivais já consagrados.

Deve-se destacar como já foi discutido por esta comissão e por esta Casa Legislativa em outras oportunidades, que o turismo no Brasil e em Minas Gerais ainda tem grande potencial, podendo ser mais bem-explorado tanto em aspectos quantitativos, quanto qualitativos. Nesse sentido, o projeto ora em análise se revela conveniente, pois serve de elemento para desenvolver a política pública de gastronomia e de turismo gastronômico. Como ressalta o próprio autor, a eventual aprovação do projeto, que cria a PDG, é um passo inicial, devendo ser seguido por ações concretas no âmbito da ação administrativa. Assim, é fortuito apontar que o órgão de política pública do setor, a Secretaria de Estado de Turismo, dispõe, de acordo com o Decreto 46.783, de 24 de junho de 2015, da Coordenadoria Especial de Gastronomia, subordinada ao Secretário de Turismo.

Dessa maneira, é proveitoso que a matéria prospere nesta Casa. De forma a realizar ajustes referentes à técnica legislativa e inserir os aperfeiçoamentos propostos pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Somos pela aprovação do projeto do Projeto de Lei nº 1.618/2015, em primeiro turno, na forma do Substitutivo nº 1. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia – PDG –, que norteará a elaboração e a implementação do Plano Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia – PEDG.

§ 1º – A PDG tem por objetivo orientar as ações de governo voltadas ao fortalecimento da gastronomia mineira.

§ 2º – A cadeia produtiva da gastronomia é integrada por segmentos da produção de insumos, de abastecimento e armazenamento, de comércio, de indústria e de serviços.

§ 3º – A PDG será desenvolvida, no que couber, em articulação com as diretrizes da política pública de turismo, bem como com as demais políticas públicas, a sociedade civil e os órgãos e conselhos dos segmentos integrantes da cadeia produtiva da gastronomia.

Art. 2º – A PDG fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – sustentabilidade socioeconômica e ambiental para a garantia da segurança alimentar, com o estabelecimento de preços justos, padrões sociais e ambientais equilibrados, em toda a cadeia produtiva da gastronomia;

II – articulação entre o poder público e a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção gastronômica de competitividade nos mercados interno e externo;

III – valorização do território como garantia da autenticidade e da singularidade da gastronomia local;

IV – preservação das tradições gastronômicas e reforço da identidade local e do senso de comunidade;

V – conexão entre a cultura local e a global;

VI – reconhecimento do caráter multidimensional da cadeia produtiva da gastronomia e da importância dos segmentos que a integram;

VII – participação social na formulação, na execução e no monitoramento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da gastronomia, como condição necessária para assegurar a legitimidade dessas políticas;

VIII – descentralização das políticas públicas de modo a alcançar os segmentos que integram a cadeia produtiva da gastronomia;

IX – reconhecimento, pelo poder público, na definição de suas ações, da diversidade de características, estruturas, condições e capacidades dos empreendimentos ligados à atividade gastronômica.

Art. 3º – São objetivos da política de desenvolvimento de que trata esta lei:

I – tornar o Estado um destino gastronômico de reconhecimento nacional e internacional.

II – revitalizar e diversificar o turismo e promover o desenvolvimento econômico

III – criar oportunidades produtivas para o setor primário;

IV – proteger a qualidade e a autenticidade da gastronomia local;

V – posicionar a gastronomia como indústria criativa;

VI – salvaguardar o patrimônio gastronômico do Estado em toda a sua diversidade e origem;

VII – garantir a sustentabilidade das atividades dos setores da cadeia produtiva da gastronomia;

VIII – desenvolver rede intersetorial para posicionar a gastronomia mineira nacional e internacionalmente;

IX – conectar a produção gastronômica à demanda turística;

X – criar e aperfeiçoar instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção gastronômica;

XI – construir e reforçar modelos de parcerias públicas e público-privadas;

XII – criar produtos de turismo gastronômico e adicionar valor aos existentes;

XIII – desenvolver estratégias inovadoras de promoção e *marketing*;

XIV – identificar e atrair novos mercados para o turismo gastronômico;

XV – promover as boas práticas de produção artesanal.

Art. 4º – O Estado, por meio do seu órgão competente, formulará e implementará o PEDG, garantida a participação da sociedade civil naquilo que for cabível.

Parágrafo único – O Poder Executivo Estadual apoiará e incentivará, no que for aplicável, a elaboração de leis municipais que instituíam as políticas municipais de desenvolvimento da gastronomia, bem como o respectivo plano municipal, em conformidade com o PEDG.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2015.

Antônio Carlos Arantes, presidente – Roberto Andrade, relator – Tito Torres – Fábio Avelar Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.675/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.596/2014, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel com área de 10.000m², situado no Distrito de Folhados, nesse município, e registrado sob o número 49.612, a fls. 114 do Livro 2-CZ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

Conforme esclareceu a Comissão de Constituição e Justiça, “as regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis”. E, no âmbito infraconstitucional, o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, exige autorização legislativa e subordinação da transferência ao interesse público.

Para atender à exigência de subordinação da transferência ao interesse público, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado à construção de uma escola de ensino fundamental e da sede do Conselho Comunitário do Distrito de Folhados.

O art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

No intuito de verificar se o imóvel está afetado ao uso da administração pública ou ao uso comum do povo ou se existe outro óbice à doação, o projeto foi encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, que se manifestou favoravelmente à doação pretendida.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização. Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos.

Cabe ressaltar que o projeto, por tratar de alienação de bem público na modalidade de doação, não acarreta despesas para o erário e não gera repercussão na execução da lei orçamentária do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.675/2015, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Tito Torres, relator – Vanderlei Miranda – Arnaldo Silva – Felipe Attiê – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.821/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o Projeto de Lei nº 1.821/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.177/2011, “dispõe sobre o desenvolvimento de ações de atendimento e acompanhamento psicossocial às famílias das vítimas de calamidades públicas e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva instituir uma política pública voltada para o desenvolvimento de ações de acompanhamento psicossocial às famílias das vítimas de calamidades públicas ocorridas no Estado.

Conforme consta da justificativa que acompanha o projeto, o poder público tem demonstrado preocupação quanto ao apoio material e quanto à recuperação da estrutura afetada em casos de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção, providenciando suprimento de água potável e de alimentos bem como o restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais.

Contudo, um atendimento adequado às vítimas dessas tragédias envolve também atendimento psicossocial, amparando-as de forma mais completa e objetiva.

Sob o prisma jurídico-constitucional, é de se assinalar que a Constituição Federal outorga a competência legislativa concorrente ao estado para editar normas que disciplinem ações estatais de defesa e proteção à saúde, nos termos do seu art. 24, XII.

Por tanto, inexistente vedação constitucional a que o estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Reconhecida a legitimidade do estado para dispor legislativamente sobre o tema, ainda assim a redação original da proposição exige reparos. Já o artigo inaugural contém uma autorização para que o Poder Executivo desenvolva ações de acompanhamento psicossocial às vítimas de calamidades. Ora, o Executivo não necessita de autorização legislativa para empreender tais ações, pois já se acham no âmbito de competência daquele Poder. Daí a necessidade de alterar a redação do art. 1º, afastando a previsão autorizativa e instituindo uma política pública voltada para o desenvolvimento de ações de acompanhamento psicossocial.

O art. 2º deve ser suprimido, pois viola o princípio da separação dos Poderes. Confirma-se a redação do dispositivo:



“Art. 2º – As ações de que trata esta lei poderão ser implantadas no âmbito de programa governamental de competência do Gabinete Militar do Governador, em especial no que compete à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, sendo facultada a formalização, mediante convênio, de parcerias entre o Governo do Estado e os Municípios atingidos.”.

É preciso dizer que lei de autoria parlamentar não pode estabelecer atribuições para o Gabinete Militar do governador, nem facultar ao Executivo a formalização de convênio, pois isso configura violação ao princípio da separação dos Poderes.

Igualmente necessária é a alteração da redação do art. 5º, o qual alude indevidamente a vários decretos, um deles já revogado.

As alterações propostas expurgam do projeto suas impropriedades técnico-jurídicas, permitindo que a proposição possa seguir tramitando nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1821/2015 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O Estado promoverá ações de acompanhamento psicossocial às famílias das vítimas de calamidades públicas ocorridas no território do Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º – O desenvolvimento das ações de que trata esta lei observará o disposto nas Leis nºs 7.157, de 7 de dezembro de 1977, e 11.102, de 26 de maio de 1993, observadas as atribuições e competências do Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Sargento Rodrigues – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Cristiano Silveira.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 20/10/2015, a seguinte comunicação:

Do deputado Celinho do Sinttrocel em que notifica o falecimento do Sr. Raimundo Jorge Lino, ocorrido em 12/10/2015. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 13/10/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando José Cláudio Campos de Souza, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando José Claudio Campos de Souza, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2015

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 142/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 10/11/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de unidade de *backup*.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2015.



Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2015

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 152/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 9/11/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de bancadas, rodabancas, testeiras, rodapés, piso e soleira.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 16/10/2015, na pág. 52, onde se lê:

“nomeando Rosilene Batista Amaral”, leia-se:

“nomeando Rosilene Batista Amaral Figueiredo”.